

Sessão de 11 de Julho  
de 1823.

AC1823-A-5-2048

24

No Projeto da Ley Marcial.

«O Sr. Alencar» Que seja dividido em dois. Os artigos desde o 1.º até o 8.º formariao hũa Ley, e os restantes até o ultimo formariao outra. Pelo da Assembleia 9 de Julho de 1823. O Deputado Alencar»

«O Sr. Henriquez de Perende, ao Art.º 5.º = As Sentenças porim da fôrça ultima não se darão a execução sem serem confirmadas no competente Tribunal de Justica ordinaria.» Henriquez de Perende»

Sessão de 16 do dito.

«O Sr. Henriquez de Perende» ao Art.º 1.º = Todas as Cidades ou Provicias, fazendo causa common com Portugal, que foram tomadas a fôrça de Armas pelas Tropas Brasileiras, serao tratadas pela mesma forma, porque o forem pelos Portuguezes, em cumprimento da Ley de 21 de Março do corrente anno das Cortes de Lisboa, as qui tem adherido a Sagrada causa da nossa Independencia.

= Ao Art.º 2.º = Sendo necessario, haver hũa Comissao Militar.

= Ao Art.º 3.º = Todos os Portuguezes, em qualquer parte nascidos que forem apañados com Armas na Mão, ou de qualquer outra forma, praticando actos contra a nossa Independencia para sujeitar-nos a Portugal, serao executados pela mesma forma, porque o forem os mesmos por elles apañados.

Suprimao-se todos os mais artigos desde o 5.º inclusive até o 8.º tambem inclusive, ficando os outros em seu vigor para serem discutidos.» Henriquez de Perende»

«Do Sr. Rodrigues de Carvalho =

1.º Que se suprimao os oito primeiros =

primeiros paragrafos, e que o sono tome  
o lugar de primeiros.  
2.º Que a doutrina do § 9.º se amplie, le-  
gislandose do modo seguinte.

A Assembleia de

§ 1.º Todas as pessoas de qualquer dis-  
tinguidade, ou emprego, que porverem em execu-  
ção em alguma das Provincias do Brasil,  
a Ley das Cortes de Lisboa de 11 de Maio  
do presente anno, obrigando-os por força  
de Armas a se rebelarem contra a Jurisdic-  
çao, e União do Imperio, serão conde-  
nados em Commissão Militar.

§ 2.º Todas as pessoas que nomearem  
as Commissions Militares ordenadas no  
§ 1.º das mesmas Leis, e aquelles que senten-  
ciarem e injuzerem as penas a subditos  
deste Imperio serão igualmente considera-  
dos, e julgados na forma do § 1.º

§ 3.º Os Juizes, ou quaesquer Au-  
thoridades, que cumpriram a dita Ley na  
parte, que enanda arremattar bens de sub-  
ditos deste Imperio para as despesas da  
Tropa Portuguesa em operaçoes, são res-  
ponsaveis por seus bens a todos os danos  
causados pelas arremataçoes, e serão  
sem disto condemnados a de grado por cin-  
co annos para lugares remotos.

§ 4.º Os bens dos Reos comprehendidos  
nos §§ 1.º e 2.º, serão sequestrados, e arrem-  
matados para indemnisaçao das despesas  
feitas na guerra, a que Portugal em injusta-  
mente provocado a Naçao Brasileira.

Segue-se o § 10, que sonará a nu-  
meraçao de 5.º Pelo da Assembleia 15 de  
Julho de 1823.º o Deputado Rodrigues  
de Carvalho.

11.º Sr. Frayjo Lima.º Adopto as emendas do Sr.  
Deputado João Antonio Rodrigues de

Rodrigues de Carvalho com as limitacoes  
seguintes.

§ 1.º As palavras = serao consideradas  
Reos de rebelliao e sentenciadas em Comissao  
Militar = substituaõ se estas = serao considera-  
das Reos de rebelliao e sentenciados como faes.

§ 2.º As palavras = serao igualmente  
consideradas e julgadas na forma do § 1.º = se-  
rao entendidas na forma do § antecedente //

Arraõjo Simão //

França Secret.